



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.815 - PA (2013/0413530-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VJ MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSAN PAMPLONA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.815 - PA (2013/0413530-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VJ MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSAN PAMPLONA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, ao fundamento de incidência da Súmula 7 desta Corte, no que se refere à comprovação de que o veículo apreendido era utilizado específica e exclusivamente na prática de atividades ilícitas voltadas para a agressão ao meio ambiente.

Irresignada, a agravante repisa os argumentos elencados nas razões do recurso especial, salientando que *"o critério utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que se deve demonstrar a utilização exclusiva e específica para o cometimento da infração não encontra fundamento no ordenamento jurídico"* (fl. 329).

Requer a reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito à análise pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.815 - PA (2013/0413530-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 314/318):

O inconformismo não merece acolhimento.

*Sobre a controvérsia dos autos, o acórdão recorrido assim se manifestou, **verbis** (fls. 231/232):*

No mais, segundo demonstram os elementos carreados para os presentes autos, verifica-se que a madeira descrita na peça de ingresso, no momento da apreensão, encontrava-se sendo transportada por veículo da propriedade de terceiros, que, também, restou apreendido.

Em casos assim, o entendimento jurisprudencial desse egrégio Tribunal é no sentido de que, "em se tratando de matéria ambiental, a apreensão de veículo em virtude de transporte de produtos florestais com documentação supostamente irregular (divergência técnica entre a espécie da madeira transportada e aquela constante na Guia Florestal) somente se justifica quando caracterizar a sua utilização específica e exclusiva para aquela atividade ilícita (...)" (REOMS 2008.41.01.003478-0/RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p. 22 de 18/04/2012).

No caso concreto, embora não tenha sido carreado para os presentes autos prova documental que demonstre a que título o aludido veículo transportava a madeira apreendida, também inexistente qualquer documento que eventualmente comprovasse que a sua utilização se fizesse, única e exclusivamente, para a prática da atividade supostamente ilícita descrita na inicial (transporte de madeira desprovida de regular documentação), a caracterizar a ilegitimidade do ato impugnado, no particular, passível de correção pela via mandamental.

(...)

Com estas considerações, não conheço do recurso de apelação interposto por V. J. MADEIRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e dou provimento ao apelo veiculado por DIVINO ANTÔNIO DA SILVA, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, conceder a segurança por ele postulada, para determinar a imediata liberação do veículo de sua propriedade, descrito na peça vestibular, devendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Coordenadoria da Turma expedir, de logo, ofício dirigido à autoridade impetrada, para fins de imediato cumprimento deste decisum, em face do seu caráter mandamental.
Este é meu voto.*

No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático e as alegações do ora agravante, concluiu inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de atividades ilícitas voltadas para a agressão do meio ambiente. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO DISPOSTO NO ART. 72, IV, DA LEI 9.605/98. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014), tal como ocorreu, no caso.

II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. No caso, é de se admitir o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, de vez que o acórdão de 2º Grau, apesar de a ele não fazer referência expressa, decidiu a questão federal nele tratada, mencionando, inclusive, a sua disposição literal.

IV. Apesar de admitir-se o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, em face das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão do veículo e do "histórico de vida do apelado", não seria recomendável a medida extrema de apreensão do bem, que se mostrou exagerada, não sendo possível, ainda, aferir, em virtude das peculiaridades fáticas, o dolo do ora agravado, na prática da infração administrativa, determinando, assim, a liberação do veículo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para reconhecer o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, mantida, porém, a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

(AgRg no AREsp 245.620/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 496.661/MA, desta relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme consignado na decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido na prática de infração ambiental, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 452.815 / PA**

Números Origem: 00093209420104013901 93209420104013901

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VJ MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSAN PAMPLONA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VJ MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSAN PAMPLONA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.